



PROJETO DE LEI Nº 24 16 de maio de 2022.

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
 com Lucas Helena  
 PARA PARECER Lucas  
16 / 05 / 22  
 Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei veda a nomeação, posse ou contratação para cargos, empregos ou funções públicas de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes contra a dignidade sexual de vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

**Parágrafo único** - Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com

**APROVADO**  
 7 votos a favor,  
 0 votos contra  
 0 abstenção(ões)  
 Paraty, 20/06/22  
 Presidente

**APROVADO**  
 12 votos a favor,  
 0 votos contra  
 0 abstenção(ões)  
 Paraty, 20/06/22  
 Presidente

12/05/22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

**Art. 2º** - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

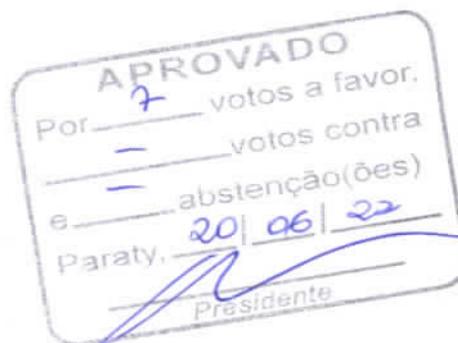
**Parágrafo único** - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
16 de maio de 2022.

  
**LUCAS CORDEIRO**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

Um crime sexual praticado contra uma criança ou adolescente caracteriza-se como uma das mais graves transgressões dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acerca das consequências acarretadas pelo abuso sexual, cabe citar o artigo "Adolescentes vítimas de exploração sexual: um estudo de casos múltiplos", de Elder Cerqueira, que afirma:

“Em uma revisão sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes, Amazarray e Koller (1998) ressaltam que as consequências desse tipo de violência para crianças e adolescentes podem ser físicas, emocionais, sexuais e sociais (comportamento interpessoal). Kendall-Tackett et al. (1993) analisaram os estudos sobre as implicações da violência sexual e decompuseram tais efeitos de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de zero a seis são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressão, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Finalmente, na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram ainda que existem sintomas comuns às três fases por eles analisadas, a saber: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressão e comportamento regressivo.”

Tamanha é a gravidade desse crime que foi criada a campanha Maio Laranja, a qual alude ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil no Brasil, em 18 de maio. Portanto, criar políticas de prevenção a essa violação é desempenhar o papel previsto no Estatuto supracitado, nestes termos:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É **dever de todos** velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Malgrado o inciso II do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal possa aparentemente reservar a iniciativa desta propositura ao Chefe do Executivo, tal raciocínio não merece prosperar. Neste sentido, cumpre destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito de caso semelhante ocorrido no Município de Valinhos (SP):



A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, **não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.** Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a **constitucionalidade** da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin, Relator. (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

Por fim, é inesgotável mencionar, aqui, a Carta Magna, com a qual esta Lei possui consonância ao que segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Considerando, portanto, o caráter essencial desta pauta para o nosso Município, peço aos Nobres Edis a aprovação desta propositura, visando ao amparo desse grupo tão importante, apesar de vulnerável, da sociedade.

